



DECRETO N°. 2.976 DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NA LEI FEDERAL N°. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO-SP; DISCIPLINA O SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO-SIC; DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA MUNICIPAL, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N°. 349, DE 1º DE MAIO DE 2025, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N°. 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017; ESTABELECE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL N°. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS); REVOGA O DECRETO N°. 1.562, DE 18 DE JUNHO DE 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e determina a instituição de unidades de ouvidoria;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), aplicável ao Poder Público municipal no tratamento de dados pessoais realizado no exercício de suas competências;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e modernizar a disciplina municipal sobre acesso à informação, editada originalmente pelo Decreto nº. 1.562, de 18 de junho de 2014, compatibilizando-a com o atual estágio da legislação federal correlata;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 349, de 30 de abril de 2025, instituiu a Ouvidoria Municipal no âmbito do Gabinete do Prefeito, sendo oportuno disciplinar seu funcionamento em conjunto com o regimento do acesso à informação, dada a estreita relação finalística entre os dois institutos;

CONSIDERANDO a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo denominada "*Selo TCESP Ouvidoria Cidadã*", cujo Regulamento foi aprovado em 16 de março de 2026 e cujo prazo de adesão foi reiterado pelo Comunicado GP nº. 26/2026, a qual reconhece e valoriza os Municípios que disponham de Ouvidoria formalmente instituída, com canais de manifestação anônimos, controle de prazos, Carta de Serviços ao Usuário e mecanismos de proteção à identidade dos manifestantes; e

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da publicidade como regra geral e o sigilo como exceção, bem como a necessidade de assegurar transparência ativa e passiva, eficiência administrativa e proteção de dados pessoais.



DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo:

I – o acesso a informações de que trata a Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

III – o funcionamento da Ouvidoria Municipal, instituída no âmbito do Gabinete do Prefeito pela Lei Complementar nº. 349, de 30 de abril de 2025, nos termos da Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017;

IV – as diretrizes de proteção de dados pessoais aplicáveis ao tratamento de informações no âmbito deste Decreto, em observância ao disposto na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

V – a transparência de entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais para a realização de ações de interesse público, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º A execução do disposto neste Decreto observará os seguintes princípios:

I – publicidade como regra geral e sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



-
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e ao controle social da administração pública;
 - V – gratuidade do acesso à informação, ressalvado o custo de reprodução;
 - VI – proteção da informação pessoal e dos dados pessoais, nos termos da legislação de regência;
 - VII – acessibilidade, assegurando-se, no que couber, a compatibilidade dos meios eletrônicos de disponibilização de informações com tecnologias assistivas, tais como leitores de tela.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – informação: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do art. 5º, I, da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



VI – transparência ativa: disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimento;

VII – transparência passiva: disponibilização de informações em atendimento a pedido específico de acesso;

VIII – tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, na forma do art. 5º, X, da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IX – manifestação: reclamação, denúncia, sugestão, elogio ou outro pronunciamento de usuário relativo à prestação de serviços públicos ou à conduta de agentes públicos, apresentado à Ouvidoria Municipal.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º É dever dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, por eles produzidas ou custodiadas, em seus sítios eletrônicos oficiais e no Portal da Transparência do Município.

Art. 5º No Portal da Transparência do Município deverão constar, entre outras, as seguintes informações, atualizadas periodicamente:

I – registro das competências, estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, e horários de atendimento ao público;

II – registros de repasses e transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas e receitas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



V – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII – a Carta de Serviços ao Usuário, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017;

VIII – o link de acesso direto ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e à Ouvidoria Municipal, com informações claras sobre o respectivo funcionamento e orientações ao cidadão quanto à apresentação de pedidos e manifestações.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo observará formato aberto, estruturado em bases de dados de fácil acesso, e será compatível, no que for tecnicamente viável, com tecnologias assistivas de acessibilidade.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC

Art. 6º Fica mantido, no âmbito de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com atribuição de:

I – receber e registrar os pedidos de acesso à informação;

II – orientar o interessado quanto ao andamento de seu pedido e à localização da informação solicitada;

III – informar sobre a tramitação de documentos;

IV – encaminhar o pedido recebido e, quando não for o caso de atendimento imediato, dar ciência ao requerente do prazo, forma de resposta e, se for o caso, das razões da eventual negativa, total ou parcial, do acesso.



Art. 7º O SIC será instalado em unidade física de fácil acesso e identificação, aberta ao público, além de sua disponibilização em meio eletrônico, por meio de formulário próprio no sítio eletrônico oficial do Município.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania a coordenação, a orientação normativa e o acompanhamento do funcionamento do SIC no âmbito dos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, sem prejuízo da atuação direta de cada unidade no recebimento e resposta dos pedidos que lhe forem afetos.

§2º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá designar, mediante portaria, o agente público responsável pelo SIC em cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, o qual deverá conter:

- I** – nome do requerente;
- II** – número de documento de identificação válido;
- III** – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV** – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§1º Não serão exigidos do requerente os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.



§2º São vedadas quaisquer exigências relativas à qualificação jurídica ou econômica do requerente, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º Não sendo possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do registro do pedido:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou



V – indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Negado o pedido de acesso, será enviada ao requerente, dentro do prazo de resposta, comunicação contendo, no mínimo:

I – as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – a possibilidade e o prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

III – a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados na reprodução de documentos, cujos valores serão fixados em ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica dispensado do ressarcimento previsto no caput aquele cuja situação econômica não permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, mediante declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

Art. 12. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, independentemente de requerimento.



CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 13. No caso de indeferimento, total ou parcial, do pedido de acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior àquela que a proferiu, a qual deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 14. Desprovido o recurso de que trata o artigo anterior, poderá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentar recurso à autoridade máxima do órgão ou entidade, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento das razões recursais.

Parágrafo único. A decisão proferida nos termos deste artigo encerra a via administrativa, sem prejuízo do direito de o interessado buscar a tutela jurisdicional.

Art. 15. O recurso poderá ser dirigido, ainda, à Ouvidoria Municipal, que zelará pelo cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste Decreto, sem prejuízo dos recursos previstos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 16. Não se aplica o disposto neste Decreto às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como o sigilo fiscal,



bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e o segredo de justiça.

Art. 17. A informação em poder dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como reservada, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, mediante ato motivado da autoridade competente.

§1º São competentes para classificar informação no grau de sigilo reservado o Prefeito e os Secretários Municipais, no âmbito das respectivas atribuições, vedada a subdelegação.

§2º A classificação de sigilo será reavaliada, de ofício ou mediante provocação, sempre que solicitado o acesso à informação, e revista, no que couber, quando de sua desatualização.

§3º O prazo de restrição de acesso à informação classificada como reservada vigorará a partir da data de sua produção e poderá ser prorrogado uma única vez, mediante ato motivado, desde que não exceda o prazo máximo previsto no caput.

Art. 18. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, facultado o acesso a terceiros nas hipóteses previstas no art. 31, §3º, da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Art. 19. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas municipais não poderão ser objeto de restrição de acesso.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 20. O tratamento de dados pessoais realizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, no âmbito da execução deste Decreto, observará a Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto:

I – à necessidade de fundamento legal para o tratamento, notadamente o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, nos termos do art. 7º, II e III, da referida Lei;

II – à observância dos princípios da finalidade, adequação, necessidade e minimização de dados;

III – à garantia dos direitos dos titulares previstos no art. 18 da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV – à adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.



Art. 21. O pedido de acesso a documento que contenha informação pessoal de terceiro observará o disposto no art. 8º, incisos I a III, deste Decreto, bem como as demais condições previstas na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, para pedidos dessa natureza, sem prejuízo dos direitos assegurados ao titular de dados pela Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Município, designado em ato próprio do Poder Executivo, orientar os órgãos e entidades quanto à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da execução deste Decreto, atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e executar as demais atribuições previstas no art. 41 da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VIII DA OUVIDORIA MUNICIPAL

Art. 23. A Ouvidoria Municipal, instituída no âmbito do Gabinete do Prefeito pela Lei Complementar nº. 349, de 30 de abril de 2025, unidade responsável por receber, examinar e encaminhar manifestações de usuários dos serviços públicos municipais, passa a reger-se, quanto ao seu funcionamento, pelo disposto neste Decreto e na Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 24. Compete à Ouvidoria Municipal:

I – receber, analisar e responder as manifestações formuladas pelos usuários dos serviços públicos municipais, incluindo reclamações, denúncias, sugestões e elogios;



-
- II** – assegurar aos usuários dos serviços públicos a possibilidade de apresentação de manifestações de forma identificada ou anônima, resguardada, em qualquer hipótese, a proteção da identidade do manifestante contra retaliações;
- III** – encaminhar aos órgãos e entidades competentes as manifestações recebidas, acompanhando a adoção das providências cabíveis;
- IV** – manter controle sistemático dos prazos de resposta às manifestações recebidas;
- V** – propor aos órgãos e entidades melhorias na prestação dos serviços públicos, com base na sistematização das manifestações recebidas;
- VI** – elaborar e divulgar amplamente, inclusive por meio eletrônico, a Carta de Serviços ao Usuário, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017;
- VII** – elaborar Relatório Anual de Gestão, a ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas, os motivos das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas;
- VIII** – atuar, no âmbito de suas atribuições, na recepção e no encaminhamento de denúncias relativas a assédio, discriminação e violência de gênero praticadas por agentes públicos municipais no exercício de suas funções, observado o sigilo cabível;
- IX** – promover, periodicamente, campanhas e ações de estímulo à participação social e de conscientização de gestores e servidores acerca dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Art. 25. As manifestações dirigidas à Ouvidoria Municipal poderão ser apresentadas por meio eletrônico, disponível no



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

sítio oficial do Município, ou presencialmente, e serão respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período, nos termos do art. 18, §1º, da Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 26. É assegurado ao manifestante o sigilo de sua identidade, sempre que solicitado, sendo vedada qualquer forma de retaliação em razão da apresentação de manifestação de boa-fé.

Art. 27. Ato do Chefe do Poder Executivo designará o Ouvidor Municipal ou o servidor responsável pela Ouvidoria, ao qual competirá, ainda, aprovar Manual de Procedimentos para uniformização das rotinas de recebimento, tratamento e resposta às manifestações.

Parágrafo único. Sempre que compatível com a estrutura administrativa disponível, o SIC e a Ouvidoria Municipal poderão compartilhar canais eletrônicos e físicos de atendimento ao público, resguardadas as distintas naturezas e finalidades de cada instituto.

Art. 28. O SIC e a Ouvidoria Municipal observarão, no que for tecnicamente e administrativamente viável, condições de acessibilidade física em suas instalações, nos termos da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), de modo a permitir o atendimento presencial adequado de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 29. Os canais eletrônicos de recebimento de pedidos de acesso à informação e de manifestações à Ouvidoria observarão, no que for tecnicamente viável, padrões de acessibilidade digital, de modo a



permitir sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive por meio de tecnologias assistivas, tais como leitores de tela.

Art. 30. A Ouvidoria Municipal contará, sempre que possível, com servidor capacitado para o atendimento qualificado de manifestações relacionadas a violência de gênero, assédio e discriminação, observados o acolhimento adequado à vítima e o sigilo cabível.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 31. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 32. A publicidade a que se refere o artigo anterior diz respeito à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que as entidades estejam legalmente obrigadas perante o Município e os órgãos de controle.

Art. 33. As entidades de que trata este Capítulo divulgarão, em seção específica de sítio eletrônico próprio, quando houver, ou por outro meio eletrônico à sua disposição, no mínimo:



-
- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III – cópia integral dos convênios, contratos de gestão, termos de parceria, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o Município, bem como dos respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas.

Art. 34. Na ausência de sítio eletrônico próprio, a divulgação das informações referidas no artigo anterior poderá ser feita no Portal da Transparência do Município ou no sítio eletrônico do órgão ou entidade municipal responsável pela parceria.

Art. 35. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeita a entidade privada às sanções e consequências previstas no respectivo instrumento de parceria e na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES

Art. 36. O agente público que tiver conhecimento de extravio, perda, subtração ou violação de sigilo de documento ou informação de que trata este Decreto comunicará imediatamente o fato à autoridade competente, para as providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 37. Constitui conduta ilícita, sujeitando o agente público às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo



do disposto na Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando aplicável:

- I** – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II** – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso em razão do exercício de suas atribuições;
- III** – agir com desídia na análise dos pedidos de acesso à informação ou das manifestações dirigidas à Ouvidoria Municipal;
- IV** – tratar dado pessoal em desconformidade com o disposto na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- V** – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilícito.

Art. 38. Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este Decreto e delas fizer uso indevido responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa aplicável.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá editar atos complementares, inclusive portarias, necessários à fiel execução deste Decreto, especialmente para:

- I** – designar o agente público responsável pelo SIC e o Ouvidor Municipal ou servidor responsável pela Ouvidoria;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

II – aprovar o formulário padrão de pedido de acesso à informação e de manifestação à Ouvidoria;

III – fixar os valores de ressarcimento de custos de reprodução de documentos;

IV – aprovar o Manual de Procedimentos da Ouvidoria Municipal e a Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 40. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação deste Decreto, para adequação de seus procedimentos e sítios eletrônicos ao disposto neste Decreto.

Art. 41. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº. 1.562, de 18 de junho de 2014.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal